

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD/Açores abaixo assinados, apresentam as seguintes propostas de alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 24/XI - "Estabelece o regime jurídico de licenciamento a que estão sujeitas as instalações elétricas de serviço particular na Região Autónoma dos Açores":

Artigo 2.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) «Ficha Eletrotécnica», a ficha que identifica e descreve as principais características da instalação elétrica para efeitos de ligação à **Rede Elétrica de Serviço Público dos Açores (RESPA)**;
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) **[Eliminada]**;
- n) [...];
- o) [...];
- p) «**Instalações de Serviço Particular**», todas as instalações elétricas; não incluídas nas instalações de serviço público que integram a RESPA;

- q) «**Instalações de Serviço Público**», instalações elétricas que integram a RESPA;
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) «**Declaração de Inspeção**», declaração de responsabilidade da EIHEL, a qual atesta que a instalação elétrica está aprovada, aprovada com deficiências para serem superadas ou reprovada.

Artigo 4.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) [...];

i) [...];

ii) Instalações elétricas do tipo C, quando de carácter temporário, ou em locais residenciais, neste caso desde que a potência da instalação seja igual ou inferior a **6,9 kVA**.

c) **Declaração de inspeção, emitida por uma EIHEL, no caso de instalações elétricas de tipo A e do tipo C não abrangidas pelas alíneas anteriores.**

d) **[Eliminada]**.

2 - O operador da RESPA que se liga à instalação, pode, sempre que se justifique, proceder à verificação da conformidade das proteções de ligação à rede e dos respetivos equipamentos de contagem da eletricidade, **exceto quando estes são da propriedade do distribuidor público**, como condição para o início do fornecimento de eletricidade.

3 - [...].

4 - [...].

5 - **No termo de responsabilidade, referido na alínea b) do n.º 1, deve constar que as instalações elétricas estão de acordo com o respetivo projeto, quando**

exigível, elaborado por um Engenheiro Eletrotécnico ou por um Engenheiro Técnico de Energia e Sistemas de Potência.

6 - [Anterior n.º 5].

Artigo 5.º

[...]

1 - É obrigatória a existência de projeto elaborado por projetista, o qual deve ser disponibilizado no SRIESPA em formato *pdf* e assinado digitalmente, para efeitos de execução das seguintes instalações elétricas:

- a) Instalações elétricas do tipo A, de segurança ou socorro, **com potências superiores a 3,5 kVA**, ou que alimentem **instalações temporárias**, com potências superiores a 41,4 kVA;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Instalações elétricas do tipo C, estabelecidas em imóveis, coletivos ou não, cujo somatório das potências a alimentar pela rede seja superior a **10,35 kVA**.

2 - [...].

3 - Para efeitos do cálculo da potência **total instalada** referida na alínea f) do n.º 1, não se consideram:

- a) Os fatores de simultaneidade definidos nas RTIEBT;
- b) [...].

4 - **[Eliminado]**.

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 6.º

[...]

A direção regional competente em matéria de energia pode dispensar a apresentação de projeto de instalações elétricas previstas no artigo anterior quando estiverem em causa objetivos de defesa e segurança nacional, devendo, nestes casos, ser apresentados **os elementos de dimensionamento essenciais** para a verificação da proteção das instalações, das pessoas, animais ou bens.

Artigo 10.º

[...]

1 - Concluída a execução, as instalações elétricas dos tipos A e C, referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º, são sujeitas a inspeção para entrada em exploração.

2 - [...]:

a) [...];

b) [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 21.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) Instalações do tipo A, cuja potência instalada seja superior a **20 kVA**;

b) Instalações estabelecidas em locais sujeitos a riscos de explosão, cuja potência a alimentar pela rede seja **superior a 20 kVA**;

c) Instalações elétricas dos seguintes estabelecimentos **que recebem público**:

i) Instalações elétricas do tipo C, situadas em recintos públicos ou privados destinados a espetáculos ou outras diversões, cuja potência a alimentar pela rede seja **superior a 20 kVA**;

ii) Estabelecimentos hospitalares e semelhantes da 1.ª à 5.ª categoria, conforme definidas nas RTIEBT;

DM
Rejeitado

- iii) Estabelecimentos de ensino, cultura, culto e semelhantes, da 1.^a à 5.^a categoria, conforme definidas nas RTIEBT, cuja potência a alimentar pela rede seja **superior a 20 kVA**;
- iv) Estabelecimentos comerciais e semelhantes definidos nas RTIEBT cuja potência a alimentar pela rede seja **superior a 41,4 kVA**. *Rejeitado*
- d) Instalações de estabelecimentos industriais do tipo C, cuja potência a alimentar pela rede seja **superior a 41,4 kVA**; *Rejeitado*
- e) Instalações de estabelecimentos agrícolas e pecuários que pertençam ao tipo C cuja potência a alimentar pela rede seja **superior a 41,4 kVA**; *Rejeitado*
- f) Instalações de balneários que pertençam ao tipo C e cuja potência a alimentar pela rede seja **superior a 20 kVA**. *Rejeitado*

3 - [...].

4 - [...].

5 - São fixadas por despacho do diretor regional competente em matéria de energia, **a aprovar no prazo de 3 meses contados da data de entrada em vigor do presente diploma**, as metodologias e os procedimentos de realização de inspeções periódicas, bem como as regras técnicas a que as mesmas devem obedecer e as melhorias em termos de segurança a que são obrigadas as instalações estabelecidas com base em regulamentos de segurança anteriores às RTIEBT, tendo em consideração a sua antiguidade e risco para pessoas, animais ou bens. *Rejeitado*

6 - Enquanto não forem fixados as metodologias, os procedimentos e as regras técnicas previstas no número anterior, utilizam-se os fixados pela DGEG. *Rejeitado*

Artigo 33.º

[...]

[...]:

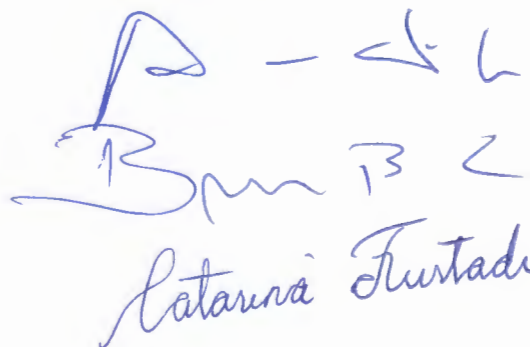
a) [...]:

- i) [...];
- ii) [...].
- b) [...]:
 - i) A declaração de inspeção ou o certificado de exploração, acompanhados de projeto ou ficha eletrotécnica, emitidos nos termos dos artigos 13.º e 15.º, respetivamente;
 - ii) [...];
 - iii) [...].

Horta, 15 de outubro de 2019

Os Deputados,


Florinda Seabra


Catarina Tristão